IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — BENEFICIAMENTO

— O conceito legal do beneficiamento abrange qualquer operação tendente a restaurar, modificar, aperfeiçoar ou alterar o funcionamento ou a aparência exterior do produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 242.418/67

CONSULTA N.º 211/68

Indústrias Silva Pedroza S. A., estabelecida na Rua Senador Bernardo Monteiro n.º 44 (Benfica) — GB — com artefatos de cortiça, esclarece que importa cortiça em formato de rôlhas, submetendo antes de vender, a um tratamento especial e consulta se no caso, está sujeita ao impôsto sôbre produtos industrializados.

2. O agente fiscal Walter Norberto Klein, que instruiu o processo, informa:

.....

"2. O conceito legal de "beneficiamento" acha-se manifestado no inciso II do § 2.º — artigo 1.º do RIPI — onde se declara que caracteriza o beneficiamento a operação "que importa em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência exterior do produto".

3. No caso objetivo, a cortiça importada, não importa seu formato, destina-se, como descrito, ao branqueamento pela ação de ácido clorídrico, resultando o mesmo produto, porém, aperfeiçoado em seu acabamento e, principalmente, melhorada a aparência exterior. Parece-me evidente tratar-se de beneficiamento.

4. O art. 122 determina sejam escrituradas no livro de escrita fiscal mod. 14, as notas-fiscais e notas de importação relativas aos produtos entrados no estabelecimento para emprêgo na industrialização e no acondicionamento dos produtos que industrializarem.

5. Conclui-se que, importada para fins de industrialização, o valor do impôsto pago no despacho da cortiça é de ser lançado no livro modêlo 14. A contrapartida a débito, pela venda, é óbvio, deverá ser feita pelo lançamento das notas fiscais emitidas na ocasião da comercialização do produtos beneficiados e deverá ser feito, de acôrdo com o critério adotado pela lei fiscal, na série de notas-fiscais de produtos da fabricação da consulente."

3. Responda-se de acôrdo com a informação fiscal.

4. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

À 6.ª Inspetoria Fiscal para os devidos fins.